



**Ministério Público do Estado do Amazonas**

**Procuradoria-Geral de Justiça**

**ATO PGJ N.º 112/2011**

**REGULAMENTA O ART. 279,  
“h” DA LEI COMPLEMENTAR  
N.º 11/93 E SUAS ALTERAÇÕES  
POSTERIORES.**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições  
legais, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de  
regulamentar o disposto no art. 279, “h” da lei Complementar n.º  
11/1993, com a redação dada pelas Leis Complementares n.º  
049/2006 e 054/2007;

**CONSIDERANDO** que o pagamento das  
conversões de licença-especial em pecúnia deve sempre se  
submeter à disponibilidade orçamentária e financeira;

**CONSIDERANDO** que tais conversões devem  
ser levadas a efeito com estrita observância aos princípios da  
Administração Pública, notadamente o da impessoalidade e o da  
continuidade do serviço público;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o pagamento  
de licença-prêmio possui caráter indenizatório, visando a  
compensação pelo não exercício de um direito por exigência da  
Administração, em atenção à impossibilidade de interrupção das  
atividades ministeriais;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** – O direito ao gozo de licença especial,  
adquirido pelo Membro do Ministério Público a cada cinco anos de  
efetivo exercício, poderá ser convertido em pecúnia, observadas as  
disposições da lei e deste ato.

**Art. 2.º** – A conversão em pecúnia dos períodos  
de licença especial adquiridos pelo Membro do Ministério Público  
será requerida ao Procurador-Geral de Justiça, que deferirá ou não  
o pedido, sempre fundamentadamente, após prévia e necessária  
avaliação da disponibilidade orçamentária e financeira.

**§ 1.º** – Para efeito da aquisição do direito, não  
será admitida a contagem de tempo de serviço prestado a outros  
entes, ainda que legalmente averbado.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

§ 2.º – O pagamento de conversão, quando deferido, será realizado sempre se observando a ordem cronológica de aquisição do benefício pelos membros deste Ministério Público.

§ 3.º – O pagamento das licenças especiais convertidas em pecúnia poderá ser fracionado, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público do Amazonas, oportunidade e conveniência da Administração.

**Art. 3.º** – Os casos omissos serão submetidos e dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 4.º** - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de maio de 2011.

**FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ**  
Procurador-Geral de Justiça